



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Juru  
Gabinete do Prefeito**

**Lei nº 626/2018, de 12 de Dezembro de 2018**

**Altera os artigos 52 e seguintes  
da Lei nº 592/2016 – Código  
Tributário do Município de Juru,  
adequando os novos dispositivos  
ao regime instituído pela Lei  
Complementar nº 157/2017,  
que alterou a Lei Complementar  
116, de 31 de julho de 2003, e  
dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado  
da Paraíba, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica  
do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu  
sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** A Lei nº 592/2016, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar  
com as seguintes alterações:

Art. 53.....

§ 3º .....

**III** - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune  
ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei  
Complementar.

**§ 4º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor  
do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa  
jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



**§ 5º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 56** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....  
**XX-** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....  
**XXI-** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

.....  
**XXII -** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista anexa;

.....  
**XXIII -** do domicílio do tomador dos serviços de mão de obra e os demais descritos no subitem 17.05;

**XXIV -** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXV -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e desenhada, posicionada ao lado da página.



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Juru  
Gabinete do Prefeito**

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

"Art. 6º .....

.....

**Art. 2º** - A Lei nº 592/2016, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A (Produção de efeito)

Art. 65-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

**Art. 3º** - A lista de serviços anexa à Lei nº 592/2016, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 4º** - O artigo 56 da Lei nº 592/2016, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B

"Art. 56 .....